

## ANEXO II

Acórdão	Proc.	Tipo	Descrição da deliberação	Unidade Responsável	Determinação / Recomendação / Ciências	Manifestação da Unidade
ACÓRDÃO N° 9609/2017 - TCU – Primeira Câmara	TC-026.929 /2017-1	Atos de Admissão	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado e autorizar o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos. Interessado: Bernaldo Gonçalves da Silva Filho (704.769.692-04)	SAE	Não há	N/C
ACÓRDÃO N° 9606/2017 – TCU – Primeira Câmara	TC-023.763 /2017-5	Atos de Admissão	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados e autorizar os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos. Interessados: Erica dos Santos Nascimento Cintra (567.804.602-06); Livia Fernandes Gonçalves (788.989.942-49); Miriam Maristela Reis Moraes (661.005.002-30)	SAE	Não há	N/C
ACÓRDÃO N° 9616/2017 – TCU – Primeira Câmara	TC-004.476 /2014-0	Representação	VISTOS e relacionados estes autos de representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) noticiando a ocorrência de danos causados a frigorífico para pescado de pequeno porte construído com recursos federais do Convênio 110/2001 (Siafi 431706), celebrado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e o Município de Rolim de Moura/RO;	SAP	Dar ciência à Superintendência da Zona Franca de Manaus sobre a omissão no poder/dever de realizar a avaliação socioeconômica do Convênio 110/2001 (Siafi 431706), conforme estabelecido na Cláusula Quinta do Termo de Convênio, com vistas à adoção de providências internas que previnam ocorrências semelhantes no futuro	DESPACHO N° 0099946/2017/CGDER/S AP Informa que esta autarquia está ciente da recomendação expedida no acórdão, que vem aprimorando seus processos e controles

		<p>Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade aplicáveis, podendo ser conhecida;</p> <p>Considerando que a prestação de contas do convênio foi aprovada em maio de 2008, não tendo sido verificadas irregularidades na execução do objeto;</p> <p>Considerando que os danos foram ocasionados por depredação e furtos decorrentes do abandono do prédio, ocorridos em data posterior, conforme verificado pela Polícia Civil de Rondônia em 2013;</p> <p>Considerando que, após a aprovação do convênio, os bens foram incorporados ao patrimônio do município, passando à jurisdição do TCE/RO;</p> <p>Considerando que o município instaurou tomada de contas especial;</p> <p>Considerando o ajuizamento da ACP 1878-83.2015.4.01.4101, com pedido de condenação em obrigação de fazer, objetivando compelir o Município de Rolim de Moura/RO a proceder às medidas necessárias para colocar em efetivo funcionamento a unidade de beneficiamento de pescado;</p> <p>Considerando que, à época da análise da prestação de contas, a Suframa deixou de realizar a Avaliação Socioeconômica do convênio, conforme estabelecido na Cláusula Quinta do termo, a fim de aferir a potencial efetividade do objeto;</p> <p>Considerando as propostas uniformes formuladas no âmbito da Secex/RO;</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:</p> <p>a) conhecer da presente representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;</p> <p>b) após adoção das providências descritas adiante, arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.</p>			<p>administrativos referentes à Gestão de Convênios e que, por força da nova Portaria Interministerial nº 424/2016.</p>
--	--	--	--	--	---

ACÓRDÃO Nº 1966/2017 – TCU – Primeira Câmara	TC- 005.291 /2017-8	Atos de Admissão	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. Interessado: Isaias Neres Pinto (867.915.672-87)	SAE	Não há	N/C
ACÓRDÃO Nº 6790/2017 – TCU – Primeira Câmara	TC- 015.271 /2017-0	Atos de Admissão	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados e autorizar os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos. Interessados: Alex Pinto de Oliveira (796.191.182-00); Davi de Souza Borges (947.966.452-68); Francisco Roberth da Silva Melo (835.557.142-87); Judite Regina Lira da Fonseca (474.423.362-72); Mydiane Monteiro e Silva (908.226.682-20); Paulo Junior de Jesus Peres (723.007.522-04); Pedro Cassiano Braz (444.544.302-68); Robertina Nascimento Souza (575.215.302-68)	SAE	Não há	N/C
ACÓRDÃO Nº 6793/2017 – TCU – Primeira Câmara	TC- 016.852 /2017-6	Atos de Admissão	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado e autorizar o registro, de acordo com os	SAE	Não há	N/C

			pareceres convergentes emitidos nos autos. Interessado: Vanessa Valeria Negreiros Tapajos (711.990.982-72)			
ACÓRDÃO Nº 6797/2017 – TCU – Primeira Câmara	TC- 019.259 /2017-4	Atos de Admissão	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado e autorizar o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.  Interessado: Daniel de Sá Barbosa (830.325.842-72)	SAE	Não há	N/C
ACÓRDÃO Nº 6789/2017 – TCU – Primeira Câmara	TC- 019.841 /2017-5	Aposentador ia	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos. Interessado: Maria Lenize Andrade do Nascimento de Paula (046.814.872-87)	SAE	Não há	N/C
ACÓRDÃO Nº 10958/2017 – TCU – Primeira Câmara	TC- 030.664 /2017-9	Atos de Admissão	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado e autorizar o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos. Interessado: Ricardo Jander Cardoso Marques (583.846.772-04)	SAE	Não há	N/C
ACÓRDÃO Nº 426/2017 – TCU –	TC- 030.748 /2011-9	Monitorame nto (Representaç ão)	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c	Suframa	Não há	N/C

Primeira Câmara			os arts. 143, inciso III, 237 e 250 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 1.630/2013-TCU-1ª Câmara, autorizando-se o arquivamento dos autos: Interessados: Adiene Guimara Mendonça de Souza Vieiralves (CPF 192.921.042-68), Alex Lopes da Encarnação (CPF 347.656.462-20), Carlos Milson Baima de Almeida (CPF 046.791.212-20), Elizeu de Andrade Silva (CPF 021.772.692-53), Felipe Diniz Leite (CPF 870.583.242-04), Francisco Celmo Ferreira Alencar (CPF 033.352.402-00), João Carlos Paiva da Silva (CPF 064.870.412-20), Joaquim Holanda da Silva (CPF 036.962.602-82), José Norberto da Silveira Melo (CPF 077.561.002-04), Maryse Mendes Perez (CPF 022.381.282-04) e Sanmya Beatriz da Silva Pereira Tiradentes (CPF 769.358.842-68)			
ACÓRDÃO Nº 4828/2017 – TCU – Primeira Câmara	TC-029.590/2014-0	Representação	VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Procurador da República Alexandre Jabur, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), relacionadas à emissão de Termo de Reserva de Área (TRA) em favor das empresas Tutiplast Indústria e Comércio Ltda. e Aliança Navegação e Logística Ltda., e em prejuízo da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Amazonas Energia); Considerando que a Suframa autorizou, por meio do Ofício 4.140/SPR/CGPRI/COPEA, expedido à Amazonas Energia em 23/5/2012, a execução dos serviços no traçado inicialmente acordado; Considerando que a Amazonas Energia informou que o projeto sofrera duas variantes em virtude de levantamentos topográficos e que a Suframa, a fim de viabilizar o pleito formulado pela Amazonas Energia, apresentou solução para as variantes 1 e 2 (Ofício 10.301/SPR/CGPRI/COPEA, de 28/12/2012); Considerando que posteriormente a Suframa propôs a alteração do traçado solicitado pela Amazonas Energia, ante a existência de empreendimentos (das	Suframa	Não há	N/C

empresas Tutiplast Indústria e Comércio Ltda. e Aliança Navegação e Logística Ltda.), já em andamento, que seriam afetados pelo novo traçado da Linha de Transmissão (LT);

Considerando que, segundo a documentação apresentada, o TRA 21/2010 – SPR/CGPRI/COPEA, de 31/8/2010, concedido à empresa Aliança, e o TRA 4/2013 – SPR/CGPRI/COPEA, de 6/2/2013, concedido à empresa Tutiplast, estavam dentro do cronograma previsto, de acordo com os prazos do art. 162 da Resolução Suframa 100/2013, ocupando regularmente as áreas;

Considerando que, segundo elementos destes autos, a ausência de manejo de ação reivindicatória/possessória em face do Sr. Nilson Nogueira do Nascimento por parte da Suframa foi motivada por análise de documentação indicando regularidade da posse, inclusive em virtude do TRA 55/2001 - AEDI, de 19/6/2001, expedido em favor do Sr. Nilson Nogueira do Nascimento, e relatórios da Suframa, embora o último seja datado de 2006, concluindo pela exploração produtiva e sem interrupção da área;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica pelo arquivamento dos presentes autos e a possibilidade de reapreciação deste feito ante o surgimento de novos elementos,

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1º Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o presente processo, devendo ser dada ciência desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 22, à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e ao representante, informando o representante que, caso surjam novos elementos, a questão pode ser objeto de nova apreciação.

<p>ACÓRDÃO Nº 1535/2017 – TCU - Plenário</p>	<p>TC- 002.969 /2017-3</p>	<p>Representação</p>	<p>VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela empresa Kintaw Desing e Publicidade Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 01/2016, do tipo melhor técnica, nos termos do art. 5º da Lei 12.232/2010, conduzida pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), objetivando a contratação de agência de publicidade e propaganda para prestação de serviços à entidade,</p> <p>Considerando que a representante aduz ter havido violação aos termos do art. 11 da <a href="#">Lei 12.232/2010</a>, em razão de possível identificação dos invólucros contendo as propostas das concorrentes, uma vez que a comissão licitante utilizou caixas específicas numeradas para seu acondicionamento, bem como violação ao princípio do julgamento objetivo e aos termos do edital, uma vez que os fundamentos lançados para a pontuação das propostas dos licitantes não se revelaram suficientemente esclarecidos, pois não apontam claramente o que foi cumprido ou descumprido pelo licitante, de acordo com os critérios de avaliação, a permitir que se chegasse à pontuação atribuída em cada proposta,</p> <p>Considerando que em face desses indícios de irregularidade a representante pleiteou a adoção de medida cautelar visando a suspensão do certame, e, no mérito, a declaração de sua nulidade,</p> <p>Considerando que realizada a oitiva prévia determinada pelo Relator, os procedimentos relativos à utilização das caixas foram devidamente esclarecidos pelo órgão licitante, não tendo se verificado, na visão da secretaria, em análise constante da instrução de peça 19, a identificação dos invólucros, em razão dos procedimentos ali adotados,</p> <p>Considerando que a falha consistente na explicitação dos fundamentos lançados para a pontuação de licitantes não se revelou suficiente para macular o resultado do certame, consoante exposto na instrução da secretaria,</p> <p>Considerando, assim, as propostas da unidade técnica, no sentido do conhecimento da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dando-se ciência da falha encontrada,</p>	<p>Dar ciência à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), a fim de que oriente sua comissão de licitação, com o objetivo de evitar reincidências futuras, que na condução de licitações técnica e preço (bem como técnica), quando avaliar a parte técnica das propostas, é necessário fazer consignar expressamente e de forma clara, quais aspectos do edital a proposta não foi adequada e perdeu pontos, obedecendo objetividade estabelecida no art. 45, <i>caput</i>, da Lei 8.666/1993.</p>	<p>N/C</p>
--	------------------------------------	----------------------	---	--	------------

Considerando que após o pronunciamento da secretaria a representante protocolou, à peça 23 dos autos, pedido de vista/cópia dos autos, por meio de seu advogado,

Considerando que em nova instrução (peça 24) anotou a secretaria que o exercício das faculdades processuais, dentre as quais vista e cópia, depende da habilitação do interessado no processo, o qual, nos termos do art. 146, § 1º, do RI/TCU, deve demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir,

Considerando que, consoante assentado na referida instrução, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal o representante não é considerado, de forma automática, parte no processo, devendo seguir o que dispõe o Regimento Interno/TCU acerca da habilitação de interessado (Acórdão 2.323/2006 – Plenário),

Considerando, todavia, que não foi apresentada qualquer razão para o pedido de vista e cópia, não se demonstrando razão legítima para intervir no processo, nem a habilitação, em caráter formal, como interessada no processo,

Considerando, assim, a proposição constante da peça 24, no sentido do não reconhecimento da representante como parte interessada, negando-se-lhe, por conseguinte, vista e cópia dos autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, e de acordo com os pronunciamentos da unidade técnica nestes autos, em:

- a) conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso VII, e parágrafo único, do RI/TCU;
- b) indeferir o pedido de vista/cópia dos autos formulado pela representante, haja vista o não cumprimento do disposto no § 1º do art. 146 do RI/TCU, para habilitação como interessada nos autos;
- b) indeferir a cautelar pleiteada pela representante, uma vez ausentes os requisitos ensejadores de tal medida;



			<p>c) considerar a representação, no mérito, parcialmente procedente;</p> <p>d) arquivar este processo após a ciência à Suframa acerca da falha indicada no subitem 1.7 deste acórdão, e após dar ciência deste acórdão àquela entidade e à representante.</p>			
<p>ACÓRDÃO Nº 2495/2017 – TCU – Segunda Câmara</p>	<p>TC-035.885/2016-5</p>	<p>Representação</p>	<p>Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso IV, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considera-la prejudicada e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações:</p>	<p>SAP</p>	<p>1.7. Determinações:  1.7.1. à Superintendência da Zona Franca de Manaus que, no tocante aos sete convênios firmados com a Secretaria de Produção Rural do Amazonas – Sepror: seis em situação de “inadimplência suspensa” (Convênio n. 39/2007 – Siafi n. 599.717; Convênio n. 50/2007 – Siafi n. 599.524; Convênio n. 35/2007 – Siafi n. 599.668; Convênio n. 17/2007 – Siafi n. 599.673; Convênio n. 131/2007 – Siafi n. 599.873; e Convênio n. 37/2007 – Siafi n. 599.879), e um em situação “a aprovar” (Convênio n. 23/2007 – Siafi n. 599.848):  1.7.1.1. proceda à análise das prestações de contas dos convênios, instaurando, se for o caso, as respectivas tomadas de contas especiais, que deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, ao fim dos quais o referido processo deverá ser encaminhado à Secretaria Federal de Controle Interno;  1.7.1.2. encaminhe ao TCU, após o fim do referido prazo, as conclusões e providências adotadas, bem como o comprovante de envio à Secretaria Federal de Controle Interno das tomadas de contas especiais instauradas;  1.7.2. à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo no sentido de remeter a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento, as tomadas de contas especiais relativas aos convênios de que cuida este feito, firmados entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa e a Sepror;  1.7.3. à Secex/AM que:  1.7.3.1. encaminhe à Suframa, juntamente com o ofício de notificação de que trata o subitem 1.7.1, cópia da representação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, bem como das</p>	<p>(DESPACHO Nº 0006660/2017/CGDER/SAP)  comunica a existência de Inquérito Civil nº 1.13.000.000902/2016-16, no âmbito do Ministério Público Federal - MPF/AM, relativo ao Convênio nº 39/2007 (SIAFI: 599717), inserido no elenco de convênios celebrados pela Suframa com a Secretaria de Produção Rural - SEPROR, constante na lista de apuração relativa ao Acórdão nº 2495/2017-TCU-2ª Cam. (0002779).   Ofício nº 1246/2018/GABIN  Encaminha em anexo Nota Informativa nº 16/2018/COFAP/CGDER/SAP com as informações atualizadas dos convênios mencionados, e as documentações acerca do Convênio nº 39/2007 que obteve Aprovação das Contas com Ressalvas, para conhecimento do TCU no interesse da Representação TC 035.885/2016-5</p>

					representações sobre os Convênios ns. 50/2007 – Siafi n. 599.524 (TC-035.919/2016-7); 131/2007 – Siafi n. 599.873 (TC-036.016/2016-0); e 37/2007 – Siafi n. 599.879 (TC-035.889/2016-0), a fim de subsidiar a análise das prestações de contas dos convênios; 1.7.3.2. monitore o cumprimento das determinações contidas nos subitens 1.7.1 e 1.7.2 <b>supra</b> .																																			
ACÓRDÃO Nº 425/2017 – TCU – Primeira Câmara	TC-017.610/2011-7	Relatório de Auditoria	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação a Emília Amaral Silva Rolim e Edmilson Silva de Menezes, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram cominadas, conforme os pareceres emitidos nos autos: Quitação relativa ao item 9.1 do Acórdão 3.761/2014 – 1ª Câmara, expedido em Sessão de 09/07/2014, Ata 23/2014: Valor original das multas: R\$ 4.000,00 Data de origem: 09/07/2014 a) Emília Amaral Silva Rolim: <table border="1"> <thead> <tr> <th>Valor recolhido</th> <th>Data do recolhimento</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>R\$ 1.344,00</td> <td>18/11/2014</td> </tr> <tr> <td>R\$ 554,94</td> <td>24/02/2015</td> </tr> <tr> <td>R\$ 1.138,21</td> <td>20/04/2015</td> </tr> <tr> <td>R\$ 542,90</td> <td>05/01/2015</td> </tr> <tr> <td>R\$ 561,73</td> <td>31/03/2015</td> </tr> </tbody> </table> b) Edmilson Silva de Menezes <table border="1"> <thead> <tr> <th>Valor recolhido</th> <th>Data do recolhimento</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>R\$ 122,01</td> <td>06/10/2015</td> </tr> <tr> <td>R\$ 247,56</td> <td>26/11/2015</td> </tr> <tr> <td>R\$ 250,06</td> <td>10/12/2015</td> </tr> <tr> <td>R\$ 641,45</td> <td>17/02/2016</td> </tr> <tr> <td>R\$ 389,97</td> <td>26/04/2016</td> </tr> <tr> <td>R\$ 261,64</td> <td>09/06/2016</td> </tr> <tr> <td>R\$ 267,94</td> <td>18/10/2016</td> </tr> <tr> <td>R\$ 134,33</td> <td>05/12/2016</td> </tr> <tr> <td>R\$ 368,01</td> <td>04/11/2015</td> </tr> <tr> <td>R\$ 371,34</td> <td>02/12/2015</td> </tr> </tbody> </table>	Valor recolhido	Data do recolhimento	R\$ 1.344,00	18/11/2014	R\$ 554,94	24/02/2015	R\$ 1.138,21	20/04/2015	R\$ 542,90	05/01/2015	R\$ 561,73	31/03/2015	Valor recolhido	Data do recolhimento	R\$ 122,01	06/10/2015	R\$ 247,56	26/11/2015	R\$ 250,06	10/12/2015	R\$ 641,45	17/02/2016	R\$ 389,97	26/04/2016	R\$ 261,64	09/06/2016	R\$ 267,94	18/10/2016	R\$ 134,33	05/12/2016	R\$ 368,01	04/11/2015	R\$ 371,34	02/12/2015	SAE	Não há	N/C
Valor recolhido	Data do recolhimento																																							
R\$ 1.344,00	18/11/2014																																							
R\$ 554,94	24/02/2015																																							
R\$ 1.138,21	20/04/2015																																							
R\$ 542,90	05/01/2015																																							
R\$ 561,73	31/03/2015																																							
Valor recolhido	Data do recolhimento																																							
R\$ 122,01	06/10/2015																																							
R\$ 247,56	26/11/2015																																							
R\$ 250,06	10/12/2015																																							
R\$ 641,45	17/02/2016																																							
R\$ 389,97	26/04/2016																																							
R\$ 261,64	09/06/2016																																							
R\$ 267,94	18/10/2016																																							
R\$ 134,33	05/12/2016																																							
R\$ 368,01	04/11/2015																																							
R\$ 371,34	02/12/2015																																							

			<table border="1"> <tr> <td>R\$ 625,90</td> <td>06/01/2016</td> </tr> <tr> <td>R\$ 258,88</td> <td>28/03/2016</td> </tr> <tr> <td>R\$ 261,64</td> <td>30/05/2016</td> </tr> <tr> <td>R\$ 133,97</td> <td>13/10/2016</td> </tr> <tr> <td>R\$ 267,94</td> <td>25/10/2016</td> </tr> </table> <p>Responsáveis: Edmilson Silva de Menezes (027.236.382-00); Emília Amaral Silva Rolim (022.655.832-00); Flávia Skrobot Barbosa Grosso (026.631.392-20); Francisco Joanes Paula de Paiva (077.805.322-91); José Antônio Greco (064.069.588-45); Plínio Ivan Pessoa da Silva (145.889.862-87); e San Marino Locação de Veículos e Transportes Ltda. (26.995.290/0001-44)</p>	R\$ 625,90	06/01/2016	R\$ 258,88	28/03/2016	R\$ 261,64	30/05/2016	R\$ 133,97	13/10/2016	R\$ 267,94	25/10/2016			
R\$ 625,90	06/01/2016															
R\$ 258,88	28/03/2016															
R\$ 261,64	30/05/2016															
R\$ 133,97	13/10/2016															
R\$ 267,94	25/10/2016															
ACÓRDÃO Nº 1773/2017 – TCU - Plenário	TC-026.856 /2013-1	Prestação de Contas	<p>VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual da Superintendência da Zona Franca de Manaus, referentes ao exercício de 2012.</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17; 18; e 23, incisos I e II; da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:</p> <p>9.1 julgar regulares as contas de Elilde Mota de Menezes, Francisco Arnóbio Bezerra Mota, Gustavo Adolfo Igrejas Filgueiras e José Adílson Vieira de Jesus, dando-lhes quitação plena;</p> <p>9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Thomaz Afonso Queiroz Nogueira e José Nagib da Silva Lima, dando-lhes quitação;</p>	Suframa	<p>9.3. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus que:</p> <p>9.3.1. implemente, em 180 dias, providências capazes de assegurar:</p> <p>9.3.1.1 a análise tempestiva – ou seja, até 31 de dezembro do exercício para os relatórios demonstrativos do exercício anterior, conforme o art. 29, § 7º, do Decreto 6.008/2006 - dos relatórios demonstrativos da aplicação em pesquisa e desenvolvimento em contrapartida aos benefícios fiscais das empresas de bens de informática no âmbito da Lei 8.387/1991, com o intuito de garantir efetividade aos comandos contidos nos arts. 5º, LXXVIII e 37 da Constituição Federal e no art. 29, §§ 6º e 8º, do Decreto 6.008/2006, bem como para garantir a tempestiva aplicação das medidas previstas nos arts. 33 e 34 do Decreto 6.008/2006, sobretudo quanto à suspensão, reabilitação, cancelamento do benefício fiscal e comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Ministério da Ciência e Tecnologia;</p> <p>9.3.1.2 a divulgação de dados abrangentes e completos sobre renúncia de receitas no âmbito do relatório de gestão anual da autarquia, inclusive sobre o cumprimento das correspondentes contrapartidas pelas empresas destinatárias do benefício fiscal, em respeito ao princípio da publicidade e ao dever de <b>accountability</b> (CF/88, arts. 37 e 70, e Lei 12.527/2011, arts. 6º e 8º);</p>	<p>No tocante ao item 9.3.1.3, a auditoria interna vem fazendo o monitoramento das recomendações expedidas internamente, bem como as expedidas pelos órgãos de controle interno e externo, através do Sistema Eletrônico de Informação-SEI, implantado na Autarquia no corrente ano de 2017.</p> <p>Destacando-se que o presente Relatório Gerencial Mensal é elaborado com vistas a aprimorar esse acompanhamento conforme requerido pela IN-CGU nº. 24, de 17 de novembro de 2015.</p> <p>No tocante ao item 9.3.1.4, a auditoria já vem preparando o parecer de auditoria desde o Relatório de Gestão de 2015, conforme disponível no sistema e-contas TCU.</p>										

9.3.1.3 o estabelecimento de rotinas de monitoramento das recomendações do setor de controle interno da autarquia, com o intuito de garantir a implementação das boas práticas estabelecidas no Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública;

9.3.1.4 a emissão de pareceres pela auditoria interna da Suframa com a explicitação de opinião conclusiva a respeito das contas da entidade, em respeito ao comando contido no item 1, Anexo III, da Decisão Normativa TCU 124/2012;

9.3.2. acerca das empresas abaixo listadas que, conforme relatório complementar de auditoria anual 201316763 da Controladoria Regional da União no Estado do Amazonas, relativo à avaliação da gestão das renúncias tributárias estabelecidas na Lei 8.387/1991, encontravam-se inadimplentes com obrigações relacionadas a investimento em pesquisa e desenvolvimento, comprove, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a adoção das providências necessárias e suficientes para o cumprimento do rito de regularização definido no Decreto 6.008/2006, inclusive das eventuais medidas visando o cancelamento dos benefícios e o ressarcimento dos impostos dispensados:

EMPRESA	CNPJ
Sonsun Ind. E Comercial Tecnol. Ltda.	04.448.352/0001-65
KVA Industrial e Comercial Ltda.	04.851.765/0001-96
Infocom Amazonas Ltda.	03.751.454/0001-92
MCD Indústria e Comércio de Componentes Ltda.	02-982.928/0001-44
Sunsix Indústria Eletrônica Ltda.	07.971.626/0001-94

Ofício nº1492/2018/SUFRAMA Encaminha Nota Informativa 10 e apensos, além do Despacho nº 0195990/2018/AUDIT/SUFRAMA como respostas.

					<table border="1"> <tr> <td>GSI da Amazônia Ltda.</td> <td>05.603.747/00 01-58</td> </tr> <tr> <td>Importadora e Exportador e Ind. Jimmy Ltda.</td> <td>04.381.620/00 01-79</td> </tr> <tr> <td>Meson Amazônia Indústria e Comércio de Produtos Telec. Ltda.</td> <td>01.341.588/00 03-71</td> </tr> </table> <p>9.3.3. determinar à Secex-AM que monitore o efetivo cumprimento das determinações acima nas próximas contas anuais da Suframa.</p>	GSI da Amazônia Ltda.	05.603.747/00 01-58	Importadora e Exportador e Ind. Jimmy Ltda.	04.381.620/00 01-79	Meson Amazônia Indústria e Comércio de Produtos Telec. Ltda.	01.341.588/00 03-71																											
GSI da Amazônia Ltda.	05.603.747/00 01-58																																					
Importadora e Exportador e Ind. Jimmy Ltda.	04.381.620/00 01-79																																					
Meson Amazônia Indústria e Comércio de Produtos Telec. Ltda.	01.341.588/00 03-71																																					
ACÓRDÃO Nº 2269/2017 – TCU – Plenário	TC-010.459/2008-9	Representação	<p>Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, conforme os pareceres emitidos nos autos:</p> <p>Quitação relativa ao item 9.2, Acórdão nº 1.203/2011 - Plenário, em Sessão de 11/5/2011, Ata nº 16/2011.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">Valor original da multa: R\$ 4.000,00</th> <th colspan="2">Data de origem: 11/5/2011</th> </tr> <tr> <th>Valor recolhido : R\$</th> <th>Data do recolhimento:</th> <th>Valor recolhido : R\$</th> <th>Data do recolhimento:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>118,96</td> <td>12/11/2012</td> <td>118,96</td> <td>09/06/2014</td> </tr> <tr> <td>118,96</td> <td>10/12/2012</td> <td>118,96</td> <td>07/07/2014</td> </tr> <tr> <td>118,96</td> <td>04/01/2013</td> <td>118,96</td> <td>08/08/2014</td> </tr> <tr> <td>118,96</td> <td>08/02/2013</td> <td>118,96</td> <td>04/09/2014</td> </tr> <tr> <td>118,96</td> <td>08/03/2013</td> <td>148,31</td> <td>08/10/2014</td> </tr> <tr> <td>118,96</td> <td>11/04/2013</td> <td>150,00</td> <td>07/11/2014</td> </tr> </tbody> </table>	Valor original da multa: R\$ 4.000,00		Data de origem: 11/5/2011		Valor recolhido : R\$	Data do recolhimento:	Valor recolhido : R\$	Data do recolhimento:	118,96	12/11/2012	118,96	09/06/2014	118,96	10/12/2012	118,96	07/07/2014	118,96	04/01/2013	118,96	08/08/2014	118,96	08/02/2013	118,96	04/09/2014	118,96	08/03/2013	148,31	08/10/2014	118,96	11/04/2013	150,00	07/11/2014	Suframa	Não há	N/C
Valor original da multa: R\$ 4.000,00		Data de origem: 11/5/2011																																				
Valor recolhido : R\$	Data do recolhimento:	Valor recolhido : R\$	Data do recolhimento:																																			
118,96	12/11/2012	118,96	09/06/2014																																			
118,96	10/12/2012	118,96	07/07/2014																																			
118,96	04/01/2013	118,96	08/08/2014																																			
118,96	08/02/2013	118,96	04/09/2014																																			
118,96	08/03/2013	148,31	08/10/2014																																			
118,96	11/04/2013	150,00	07/11/2014																																			

			118,96	08/05/2013	150,00	10/12/2014			
			118,96	11/06/2013	150,00	02/01/2015			
			118,96	10/07/2013	150,00	12/02/2015			
			118,96	15/08/2013	150,00	05/03/2015			
			118,96	04/09/2013	150,00	10/04/2015			
			118,96	02/10/2013	150,00	12/05/2015			
			118,96	12/11/2013	150,00	02/06/2015			
			118,96	11/12/2013	150,00	13/07/2015			
			118,96	09/01/2014	155,00	05/08/2015			
			118,96	11/02/2014	191,00	02/09/2015			
			118,96	17/03/2014	191,42	07/10/2015			
			118,96	08/04/2014	1,14	11/04/2017			
			118,96	09/05/2014	---	---			
ACÓRDÃO Nº 5137/2017 – TCU – Primeira Câmara	TC009.063/2015-3	Representação	<p>VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de documentação encaminhada pela Procuradoria da República no Amazonas, a respeito de possíveis irregularidades na execução do Contrato 13/2013, firmado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa e a empresa Projebel Serviços Ltda., para prestação de serviços de secretariado,</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:</p> <p>9.1. conhecer da presente representação, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, §1º, da Resolução/TCU</p>				Suframa	<p>9.3. dar ciência à Suframa que:</p> <p>9.3.1. é vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas, conforme disposto no art. 5º, inciso III, da Instrução Normativa 5, de 26/5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;</p> <p>9.3.2. de acordo com o art. 7º do Decreto 7.203/2010, os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado devem estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança;</p>	N/C

			<p>259/2014, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente;</p> <p>9.2. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de noventa dias, institua rotina administrativa de modo a vedar a contratação de familiar de agente público por meio de empresa prestadora de serviço terceirizado, em observância aos princípios orientadores expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da moralidade e da impessoalidade, bem como ao disposto nos arts. 2º, parágrafo único, 6º, inciso II, e 7º do Decreto 7.203/2010, informando no próximo relatório de gestão as providências adotadas;</p>		<p>9.4. dar ciência da presente deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam, ao representante e à Suframa;</p> <p>9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.</p>	
<p>ACÓRDÃO Nº 2786/2017 – TCU – Plenário</p>	<p>TC- 016.602 /2014-5</p>	<p>Relatório de Auditoria</p>	<p>VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada na Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, no período de 14/7 a 17/9/2014, tendo por objetivo verificar a regularidade, em convênios celebrados por aquele órgão, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:</p> <p>9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Thomaz Afonso Queiroz Nogueira, Elilde Mota de Menezes, José Nagib da Silva Lima e Plínio Ivan Pessoa da Silva, à exceção das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Elilde Mota de Menezes em relação à conduta mencionada no item 9.2 abaixo;</p> <p>9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Elilde Mota de Menezes em relação à aprovação de pareceres técnicos precedentes à celebração do Convênio 057/2007 (Siafi 599274), os quais não identificaram irregularidades na formalização do acordo, como a ausência de projeto básico simplificado ou completo, nos termos do art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 2º, §§ 1º, 7º, 8º, e 9º, da IN-STN 1/1997;</p> <p>9.3. aplicar ao Sr. Elilde Mota de Menezes, Superintendente Adjunto de Planejamento e</p>	<p>Suframa</p>	<p>9.5. determinar à Suframa que:</p> <p>9.5.1. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 180 dias, plano de ação para implantação de controles nos processos de trabalho relacionados à análise das propostas de convênio, ao acompanhamento e fiscalização da sua execução, à análise da prestação de contas e à instauração e processamento de tomada de contas especial;</p> <p>9.5.2. conclua, no prazo de noventa dias, a análise da prestação de contas do Convênio 179/2001 (Siafi 431912), caso a análise ainda não tenha sido concluída, informando a este Tribunal o seu resultado;</p> <p>9.5.3. informe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, a situação dos Convênios 99/2007 (Siafi 597250), 131/2007 (Siafi 599873) e 038/2008 (Siafi 640340), esclarecendo, se for o caso, as razões da ausência de conclusão da análise da prestação de contas;</p> <p>9.6. determinar à Secex/AM que monitore o cumprimento da determinação acima; e</p> <p>9.7. encaminhar cópia da presente decisão à Suframa e aos responsáveis.</p>	<p>Ofício nº 737/2018/SUFRAMA Encaminha a atual situação pertinentes aos itens elencados no acórdão.</p>

			Desenvolvimento Regional da Suframa no período de 1º/1/2002 a 16/2/2012, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;			
ACÓRDÃO Nº 2388/2017 – TCU – Plenário	TC- 031.699 /2016-2	Relatório de Levantament o de Auditoria	VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas – Secex/AM, com a finalidade de produzir diagnóstico sistêmico sobre o tema desenvolvimento com recorte na Região Norte – Fisc Norte. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. determinar ao Ministério da Indústria e Comércio Exterior e à Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, elaborem conjuntamente e encaminhem a este Tribunal plano de ação que contemple medidas tendentes a assegurar os instrumentos necessários para solução das questões nas áreas de pessoal e de orçamento, de modo a viabilizar o pleno desempenho institucional daquela autarquia na finalidade para a qual foi criada;	Suframa	9.2. determinar ao Ministério da Integração Nacional e à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, elaborem conjuntamente e encaminhem a este Tribunal plano de ação que contemple medidas tendentes a assegurar os instrumentos necessários para solução das questões nas áreas de pessoal e de orçamento, de modo a viabilizar o pleno desempenho institucional daquela autarquia na finalidade para a qual foi criada; 9.3. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do RI/TCU, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) e ao Ministério da Integração Nacional que analisem a conveniência e a oportunidade de criação de uma rede de Gestão Compartilhada entre as instituições responsáveis pelo desenvolvimento regional tais como Sudam/Basa, Suframa e representantes da sociedade civil, para alinhamento das ações e otimização dos recursos humanos e financeiros da Região Norte; 9.4. determinar à Segecex que, juntamente com as unidades técnicas responsáveis pelos trabalhos fiscalizatórios adiante indicados, avalie a conveniência e a oportunidade de incluir, nos próximos planos de fiscalização as seguintes auditorias:	Ofício nº 1609/2018/SUFRAMA Informa os trabalhos realizados e solicita prorrogação de prazo dada a complexidade da demanda.



					<p>9.4.1. na Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa e na Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, com vistas a verificar a efetividade da atuação desses órgãos no cumprimento da missão de desenvolver a Amazônia;</p> <p>9.4.2. com vistas a verificar a execução do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia – PRDA;</p> <p>9.4.3. para acompanhar o cumprimento da meta 15 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, consistente em “Proteger e restaurar ecossistemas terrestres até 2030”, integrante da “Agenda 2030 para o desenvolvimento Sustentável”, aprovada pelos líderes de Governo e de Estado reunidos na sede das Nações Unidas em setembro/2015;</p> <p>9.4.4. com vistas a verificar a efetividade do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm – 2016-2020 do MMA;</p> <p>9.4.5. nas áreas de logística de transporte, de telecomunicações e de energia nos estados da Região Norte;</p> <p>9.5. determinar à Secex/AM que promova o monitoramento do Acórdão 608/2016 – Plenário, bem como da recomendação constante do subitem 9.3 desta deliberação;</p> <p>9.6. encaminhar cópia deste Acórdão:</p> <p>9.6.1. à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – Cindra e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, ambas da Câmara dos Deputados;</p> <p>9.6.2. à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e à Comissão de Meio Ambiente, ambas do Senado;</p> <p>9.6.3. aos governos dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, bem como às suas Assembleias Legislativas;</p> <p>9.6.4. ao Ministério do Meio Ambiente;</p> <p>9.6.5. aos Tribunais de Contas dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, bem como ao</p>
--	--	--	--	--	---

					<p>Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;</p> <p>9.6.6. ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), ao Ministério da Integração Nacional, à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), com vistas a contribuir com suas ações de planejamento;</p> <p>9.6.7. às Procuradorias da República e ao Ministério Público Estadual em cada estado da Região Norte, bem como às dos Estados do Mato Grosso e do Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis.</p> <p>9.7. arquivar os presentes autos, com fundamento no inciso V do art. 169 do RI/TCU.</p>	
--	--	--	--	--	---	--